

LEI MUNICIPAL Nº3696/2023

“CRIA O SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE NA MODALIDADE DE RESIDÊNCIA INCLUSIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Projeto de Lei nº3906/2023

Autoria: Prefeita Municipal

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeita, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Conceição das Alagoas, o serviço de proteção social especial de alta complexidade na modalidade de residência inclusiva para atendimento de jovens e adultos, de 18 a 59 anos, com deficiência cujos vínculos estejam rompidos ou fragilizados, estando os mesmos em situação de risco social por não disporem de condições de auto sustentabilidade.

Art. 2º. Residência Inclusiva funcionará em local com estrutura física adequada e tem como finalidade favorecer a construção progressiva da autonomia, da inclusão social e comunitária e do desenvolvimento de capacidade adaptativas para a vida diária, tendo condições de repouso, espaço de estar e convívio, elaboração e consumo de alimentos, guarda de pertences, lavagem e secagem de roupas, banho e higiene pessoal, vestuário individual, e acessibilidade.

Art. 3º. A Residência Inclusiva disponibilizará no máximo 10 (dez) vagas para jovens e adultos com deficiência, de ambos os sexos, com idade entre 18 e 59 anos, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 4º. O Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS será o responsável pela avaliação, através de estudo social feito por equipe multidisciplinar, para o acolhimento institucional na Residência Inclusiva.

§1º. O acompanhamento dos usuários será realizado pela equipe da Residência Inclusiva, em articulação com CREAS e outros serviços da rede de proteção do município.

§2º. Deverá ser incentivada a participação da família junto ao usuário residente, valorizando e fortalecendo os vínculos afetivos e sociais.

Art. 5º. O atendimento ofertado na Unidade Pública Residência Inclusiva tem como princípios as diretrizes estabelecidas na Resolução CNAS nº 109 de 11 de Novembro de 2009 - Tipificação Nacional de Serviços Sócio-assistenciais.

I – acolher e garantir a proteção integral;

- II – contribuir para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;
- III – restabelecer vínculos familiares e comunitários;
- IV – possibilitar a convivência comunitária;
- V – promover acesso à rede sócio-assistencial, aos demais órgãos dos Sistemas de Garantia dos Direitos e as demais políticas públicas setoriais;
- VI – favorecer o surgimento e o desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que os indivíduos façam escolhas com autonomia;
- VII – promover o acesso a programações culturais, de lazer, de esporte e ocupacionais internas e externas, relacionando-as a interesses, vivências, desejos e possibilidades dos usuários do serviço;
- VIII – desenvolver capacidades adaptativas para a vida diária;
- IX – promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de dependência;
- X – promover o acesso à rede de qualificação e requalificação profissional com vistas à inclusão produtiva.

Art. 6º. A oferta do serviço de proteção social especial na Residência Inclusiva está subordinada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, órgão gestor da política de assistência social no Município de Conceição das Alagoas.

Parágrafo único. O Município de Conceição das Alagoas, mediante solicitação do órgão gestor, poderá celebrar convênios com entidades vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, incluindo entidades de outros municípios, para a execução do serviço de acolhimento, estabelecidas as normas vigentes, de acordo com a necessidade das demandas apresentadas.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Assistência Social deverá elaborar o Regimento Interno da Residência Inclusiva, contendo normas de atendimento e funcionamento para a oferta qualificada do serviço, após a aprovação desta lei.

Art. 8º. A equipe da Residência Inclusiva poderá ser composta por servidores públicos municipais ou profissionais terceirizados, conforme disposto na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

Parágrafo único. A equipe técnica poderá atender outros serviços da Proteção Social, desde que as atribuições sejam compatíveis com a carga horária e não prejudiquem a qualidade do serviço ofertado na Residência Inclusiva.

Art. 9º. A equipe da Residência Inclusiva ficará responsável pela articulação do Sistema de Garantia dos Direitos, da rede de serviços sócio-assistenciais e rede familiar, em busca de alternativas que promovam a melhoria da qualidade de vida, a emancipação e integração dos jovens e adultos com suas famílias.

§1º. Cada usuário deverá ter um prontuário de identificação familiar e da situação que deu origem ao acolhimento, sendo este, a base de estudo inicial para elaboração do Plano Individual ou Familiar de Atendimento.

§2º. A Residência Inclusiva poderá ser fiscalizada pelas instâncias de controle social, conforme legislação pertinente, devendo, portanto, organizar um banco de dados e informações sobre o serviço, com registro dos acolhimentos, tempo de permanência, e trabalho social essencial ao serviço.

Art. 10. O Município poderá captar recursos para investimento e manutenção do serviço de acolhimento, tanto nas esferas estadual e federal, bem como no segundo e terceiro setor.

Art. 11. O Município poderá regulamentar a presente lei mediante decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição das Alagoas/MG, 21 de novembro de 2023.



IVAINA REIS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal